



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**VT N° 002/2021**

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 20/07/2021

N° DE ORIGEM: PLL N° 020/2021

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.394/2021, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Distribuído em:

28/07/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Autoria do projeto vetado: Vereador Paulinho dos Condutores.  
Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 20, DE  
10.02.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.394/2021)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.394/2021), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material, formal e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, decorrendo a leitura do pretense Projeto de Lei, em seu art. 1º, encontra-se evidências de invasão em prerrogativas precipuamente inerentes ao Poder Executivo. No momento em que a Proposta de Lei cita imposição obrigatória aos estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, de proverem apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, restando ocasionada violação ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes, além de interferir na administração das empresas privadas.

Conforme explicita o disposto no artigo 61, Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), é competência do Prefeito prover os serviços e obras da Administração Pública, de acordo com o inciso XV, sendo que viola esta regra quando o Legislativo Municipal impõe que a Administração Pública capacite no prazo de 1 ano os servidores em LIBRAS para atendimento em seus estabelecimentos de saúde, conforme art. 2º do Projeto de Lei.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei nº 20/2021 (Lei n.º 6.394/2021), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a atribuição de órgão da Administração Pública, bem como o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Executivo.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo na elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



L.O.M.), por esta razão o Projeto de Lei em questão padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu decisão cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.”(Direta de Inconstitucionalidade nº 2002688-13.2014.8.26.0000. publicado 22/08/2014).

Destaca-se que, ao obrigar os estabelecimentos de saúde do Município a prover atendimento com apoio de interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, cria para a Administração Pública o dever de oferecer treinamento para seus servidores públicos. Demanda que será necessário contratar profissional para ensinar LIBRAS para os servidores, sem previsão de quantos servidores deverão ter este tipo de treinamento, gerando custos sem estimativa do impacto orçamentário e indicação de orçamento para este serviço.

Desta forma, o Projeto de Lei aumenta os custos da Administração Municipal com o serviço proposto, circunstância que viola a regra prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761/1990), pela qual não se admite, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa inicialmente prevista:

**“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

***V – concessões e serviços públicos.***

***Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."***

Conforme se observa na Lei Orgânica do Município, apenas projetos de matéria orçamentária podem ser aumentados por iniciativa parlamentar.

Desta forma, o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica não foi observado com o devido cuidado, devendo ser respeitado o não aumento da despesa na propositura de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ainda que fosse aceito o Projeto de Lei como de interesse local é necessário observar o art. 113 do ADCT, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6102, Tribunal Pleno, DJe 10.02.2021, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.”

A Proposta Legislativa impõe obrigação ao Poder Executivo Municipal de disponibilizar interprete de Língua Brasileira de Sinais em consultas, internações e atendimentos de urgência e emergência, consequentemente gerando ônus para o Poder Executivo sem qualquer indicação de dotação orçamentária ou impacto orçamentário.

Importante salientar que os projetos de leis que criem, expandem ou aperfeiçoem ações do governo deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento de receita ou diminuição da despesa de forma permanente, de acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



A boa intenção do presente Projeto de Lei esbarra na proibição constante na Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma despesa sem indicação de sua fonte de custeio ou dotação orçamentaria para tanto.

Saliente-se que, esta regra é tão fundamental para a Administração Pública de observância por todos entes federativos, que possui regramento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que destaca:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Um cuidado do legislador federal para que não se crie despesas sem que o Poder Público possa cumprir, uma forma de gestão administrativa da coisa pública com responsabilidade, seguindo os Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade Administrativa

Outrossim, há que se atentar ainda ao disposto no inciso IV do art. 1º e art. 3º da pretendida Lei, o qual estipula obrigações aos hospitais privados para prestarem atendimento com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Importante salientar que, a propositura legislativa interfere na atividade econômica realizada, garantida pelo Princípio Constitucional da Livre Iniciativa Privada.

O Princípio da Livre Iniciativa consta tanto no art. 1º, IV, quanto no caput do art. 170 da Constituição Federal.

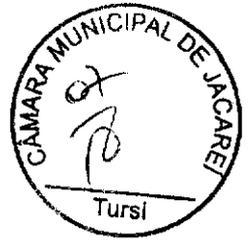
A liberdade de iniciativa econômica no âmbito de uma Constituição que defende a justiça social e o bem-estar da coletividade significa o livre acesso ao sujeito econômico de empreender o que almejar sem interferência do Estado, com exceção dos casos previstos em lei.

A Carta Maior determina em seu artigo 197 a possibilidade da prestação do serviço público de saúde à iniciativa privada.

Desta forma, a proposta legislativa interfere na administração e organização da iniciativa privada, impondo condutas na prestação do serviço, criando uma desigualdade entre pessoas jurídicas do mesmo ramo e da mesma região metropolitana.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



O Egrégio Superior Tribunal Federal possui entendimento em defesa do Princípio da Livre Iniciativa e da Concorrência, em seu Enunciado 49 da Súmula Vinculante:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Ressalte-se que, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania da Câmara dos Vereadores questionaram alguns pontos do Projeto de Lei (Lei nº 6.394/2021) e que não foram respondidos de forma objetiva pelo autor do Projeto.

Assim, o Projeto de Lei surge com a nobre intenção de auxiliar a população com atendimento em estabelecimentos de saúde do Município com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, entretanto, devido aos motivos expostos não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material, formal e ausência de interesse público, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.394/2021), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2021.



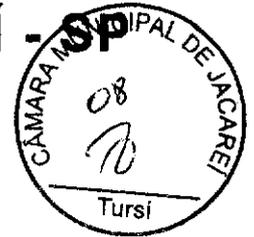
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTÓCOLO N.º 510
DATA 20/07/2021
Tauco Kim
FUNÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.394/2021 (V E T A D A)**

***Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos de saúde do Município, especificados a seguir, obrigados a prover atendimento com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência:

- I – unidades básicas de saúde;
- II – unidades de pronto atendimento;
- III – hospitais públicos;
- IV – hospitais privados.

**Parágrafo único.** Nos casos específicos de consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, o paciente tem direito de declinar do serviço tratado no *caput* deste artigo, em resguardo ao sigilo.

**Art. 2º** A Administração Municipal, no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei, deverá capacitar servidores em LIBRAS para atendimento em seus estabelecimentos de saúde.

**Art. 3º** Os hospitais privados terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, para atendimento ao ora disposto, sob pena de multa de 10VRMs (dez Valores de Referência do Município) na primeira constatação



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI N° 6.394/2021 - fls. 2

de irregularidade pelo Setor de Fiscalização do Município, a ser aplicada em dobro em casos de reincidência.



**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto e de emenda: Vereador Paulinho dos Condutores.